AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1580696 - SP (2016/0017514-3)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA
AGRAVANTE	: MOZART ALVES DE LIMA FURTADO
AGRAVANTE	: ULISSES BRUNO STELLA
ADVOGADOS	: FERNANDO CORRÊA DA SILVA - SP080833 CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207 RENATA FERREIRA DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S) - SP344585
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP174460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO QUANTO A UM TÓPICO. OMISSÃO REITERADA NO AGRAVO INTERNO INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Embora reconhecida na decisão agravada a omissão acerca de uma das questões trazidas em recurso especial, não se verifica omissão ou contradição remanescente, mantendo-se a decisão impugnada.

3. O reconhecimento de omissão no acórdão recorrido, especificamente quanto a uma das questões trazidas em recurso especial, e a consequente remessa para novo julgamento dos embargos de declaração tornam prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial apontado.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator